

18/10/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 429.132 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
AGTE.(S) : BRIEÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADV.(A/S) : TEREZA ORIOZOLINA AUCH BRUNDO E  
OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - BERENICE FERREIRA LAMB

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.

TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. TR. TRD.

É legítima a aplicação da Taxa SELIC aos créditos tributários.

TAXA REFERENCIAL. TR. APLICABILIDADE AOS CRÉDITOS  
TRIBUTÁRIOS. A Taxa Referencial - TR pode ser usada em matéria  
tributária, se respeitada a regra da irretroatividade. Precedente.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

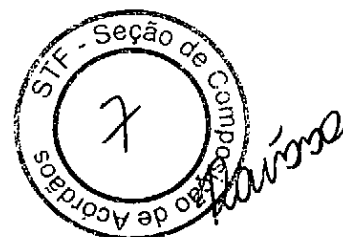
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do  
Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do  
ministro Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamento e das notas  
taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao  
recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de outubro de 2011.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

*Documento assinado digitalmente*



18/10/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 429.132 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
AGTE.(S) : BRIEÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADV.(A/S) : TEREZA ORIOZOLINA AUCH BRUNDO E  
OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - BERENICE FERREIRA LAMB

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto da seguinte decisão:

“DECISÃO : Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão, prolatado por Tribunal Regional Federal, que considerou legítima a incidência da Taxa Referencial Diária-TRD sobre débitos fiscais na forma do art. 9º da Lei 8.177/1991, com a nova redação dada pelo art. 30 da Lei 8.218/1991.

2. O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende o preceito do art. 192, § 3º, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto dos embargos de declaração interpostos (fls. 643-650), faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

3. O Plenário desta Corte, ao julgar pedido de medida liminar na ADI 835, decidiu que, em primeiro exame, não houve ofensa à Constituição, pois a alteração da Lei 8.177/1991, promovida pela legislação posterior, não modificou a data a partir da qual incidiria a TRD (fevereiro de 1991). Diante desse entendimento, foi indeferido o pedido de suspensão cautelar do referido dispositivo legal.

4. Essa orientação tem sido confirmada por ambas as

**RE 429.132 AGR / RS**

Turmas do Supremo Tribunal Federal, de que é exemplo a ementa do acórdão proferido no julgamento do RE 218.290 (rel. min. Ilmar Galvão, DJ 28.04.2000), a seguir transcrita:

PRETENSÃO CONSISTENTE EM AFASTAR A INCIDÊNCIA DE ENCARGOS, COM BASE NA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA -- TRD, SOBRE DÉBITO RELATIVO A PARCELAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 30 DA LEI Nº 8.218, DE 29.08.91, QUE ALTEROU O ART. 9º DA LEI Nº 8.177, DE 1º.03.91. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. JUROS. ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É de repelir-se a alegação de falta de previsão para a cobrança de encargos no período de fevereiro a julho de 1991, porque os tributos federais permaneceram desindexados por força da Medida Provisória nº 294, convertida na Lei nº 8.177/91, e só veio a ser permitida a cobrança de juros de mora equivalentes à TRD pela Medida Provisória nº 298, de 29.07.91, convertida na Lei nº 8.218/91. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADI 835, em que se questionava a inconstitucionalidade do art. 30 da Lei nº 8.218, de 29.08.91, que alterou o art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º.03.91, entendeu que a Medida Provisória nº 294, que resultou na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, já previa a incidência, a partir de fevereiro de 1991, da TRD sobre impostos, multas e demais obrigações fiscais e parafiscais. Questão que, ademais, não prescinde de exame no campo infraconstitucional. Quanto à cobrança de juros acima do patamar constitucional de 12%, a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que proclama que a referida regra necessita de integração legislativa para sua concretização. Recurso não conhecido.

5. Nesse sentido, ainda, em casos análogos ao presente: RE 249.391-AgR (rel. min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ

**RE 429.132 AGR / RS**

23.02.2001) e RE 230.098-AgR (rel. min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 02.08.2002).

Dessas orientações não divergiu o acórdão recorrido.

6. As demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário são alegações de ofensa indireta ou reflexa à Constituição, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

7. Do exposto, nego seguimento ao presente recurso." (Fls. 720-721).

Em síntese, sustenta-se a ilegitimidade da aplicação da Taxa Selic e da TRD aos créditos tributários.

É o relatório.

18/10/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 429.132 RIO GRANDE DO SUL

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR):** Sem razão a parte-agravante.

A decisão agravada está de acordo com os precedentes desta Corte, conforme se verifica das seguintes ementas:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às

## RE 429.132 AGR / RS

operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos.

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE 582.461, rel. min. Gilmar Mendes, Pleno, DJ de 18.08.2011).

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INÉPCIA DAS RAZÕES RECURSAIS.

[...]

4. TAXA REFERENCIAL. TR. APLICABILIDADE AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. A Taxa Referencial - TR pode ser usada em matéria tributária, se respeitada a regra da irretroatividade. Precedente. Agravo regimental ao qual se nega provimento". (RE 466.443-AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 25.10.2010).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**SEGUNDA TURMA****EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 429.132**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**

AGTE.(S) : BRIPEÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADV.(A/S) : TEREZA ORIOZOLINA AUCH BRUNDO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - BERENICE FERREIRA LAMB

**Decisão:** negado provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. **2ª Turma**, 18.10.2011.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Célso de Mello, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Karima Batista Kassab  
Coordenadora